

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA

PROGRAMA DE GRADUAÇÃO

GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUCAS TEIXEIRA BARBOSA

**O PAPEL DAS BODYCAMs NA PROMOÇÃO DA TRANSPARÊNCIA NA
SEGURANÇA PÚBLICA**

VITÓRIA

2025

LUCAS TEIXEIRA BARBOSA

**O PAPEL DAS BODYCAMS NA PROMOÇÃO DA TRANSPARÊNCIA NA
SEGURANÇA PÚBLICA**

Monografia apresentada como requisito
parcial à obtenção do grau de Bacharel
em Direito do Centro Universitário
Curitiba.

Orientador: Professor Dr. Alexandre
Maia

VITÓRIA

2025

LUCAS TEIXEIRA BARBOSA

**O PAPEL DAS BODYCAMs NA PROMOÇÃO DA TRANSPARÊNCIA NA
SEGURANÇA PÚBLICA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito na Faculdade de Direito de Vitória, pela Banca
Examinadora formadas pelos Professores:

Orientador: _____

Prof. Alexandre Maia

Prof. Membro da Banca

Vitória, de de 2025

DEDICATÓRIA

Para minha família.

AGRADECIMENTOS

No primeiro momento gostaria de agradecer ao ilustre professor Alexandre Maia, que teve a paciência e singileza para me ajudar em todos os aspectos deste presente trabalho.

E para mim o mais importante, gostaria de agradecer minha família que sempre me apoiou.

Por fim, gostaria de agradecer meu tio e padrinho, que me ajudou a ser o ser humano que eu sou hoje, espero um dia, ser metade do ser que você era.

RESUMO

O presente trabalho objetiva o estudo das benfeitorias práticas da utilização das Body Cams nas práticas policiais no Estado do Espírito Santo, onde se espera uma mudança significativa na forma como é realizado o policiamento e em como a sociedade vê as forças de segurança. Devendo assim ser trazido um histórico da Polícia Militar no Brasil como um todo, mas como foco o Estado do Espírito Santo, que deve demonstrar qual a sua função principal, de combater e coibir a prática de crimes, bem como explicar quais são as dificuldades da implementação desta inovadora tecnologia. A tecnologia assim como tudo, não é perfeita e deve ser aprofundada seus defeitos, assim como possíveis soluções já propostas em diversos locais que já a utilizam. Por fim, cabe analisar como as imagens capturadas devem ser compartilhadas, e como elas vão integrar o processo criminal.

ABSTRACT

This work aims to study the practical benefits of using Body Cams in police practices in the state of Espírito Santo, where a significant change is expected in the way policing is carried out and in how society views the security forces. A history of the Military Police in Brazil as a whole should be provided, but with a focus on the state of Espírito Santo, which should demonstrate its main function of combating and curbing crime, as well as explaining the difficulties of implementing this innovative technology. The technology, like everything else, is not perfect and its flaws should be explored in depth, as well as possible solutions already proposed in various places that already use it. Finally, it is important to analyze how the captured images should be shared, and how they will form part of the criminal process.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	09
 2. ASPECTOS HISTÓRICOS, DEFINIÇÃO DOUTRINÁRIA E LEGISLAÇÃO	
2.1 – Introdução.....	10
2.2 A POLÍCIA MILITAR.....	10
2.2.1 Conceito de Polícia.....	10
2.2.2 Surgimento da Polícia Militar no Brasil.....	12
2.2.3 A Polícia no Espírito Santo	12
 3. O USO NO POLICIAMENTO	14
3.1 – Introdução	14
3.2 As Body Cams	15
3.3 Vantagens	16
3.4 Desvantagens	18
 4. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	24
4.1 Introdução	24
4.2 Estrutura e Princípios	25
 5. CASOS PRÁTICOS	29
5.1 Caso Floyd	29
5.2 Caso Da Ponte	30
5.3 Caso Policial Acusado Falsamente	30
 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
 Referências	34

1. INTRODUÇÃO

Vivemos em um cenário de um assustador crescimento tecnológico nas mais diversas áreas da humanidade, suas melhorias são notórias e visíveis, porém, é necessário focar no quesito segurança pública, que sofreu poucas mudanças desde a criação do Código Penal de 1940.

Para tal, nasce um novo meio de produção de provas para o objeto criminal, as câmeras corporais (ou bodycams), que são pequenos dispositivos, que tem a funcionalidade de gravar o cotidiano policial, com imagens nítidas e captação do áudio, que traz informações quase que incontestáveis, por narrar os fatos, não de acordo com alguém imparcial, mas de uma terceira pessoa, que não participa da “ação”.

Todavia, esse novo avanço tecnológico possui evidente melhorias, porém, algumas dificuldades de sua implementação, surgindo assim a necessidade de identificar quais são esses benefícios e malefícios, e tentar de forma prática, através de dados comparativos, com locais que já a utilizam como equipamento padrão policial, como a cidade de São Paulo, sugerir soluções para esses malefícios, com o foco em sua total efetivação no cenário capixaba.

Devemos além, possuímos alguns questionamentos a respeito dos limites para sua utilização, se embasando na nova Lei de Proteção de Dados (LGPD), e os limites constitucionais do Direito a Imagem, além de perpassar direitos da dignidade humana e princípio da privacidade.

Por fim, iremos analisar como que esses dados devem ser armazenados e compartilhados, passando por questionamentos de quem deve ter posse dessas imagens, fazendo de maneira comparativa, algumas obras cinematográficas, e casos realmente reais.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS, DEFINIÇÃO DOUTRINÁRIA E LEGISLAÇÃO

2.1 INTRODUÇÃO

Possuímos hoje uma grande e importante discussão sobre Segurança Pública, tal discussão é devida a uma crescente violência vivenciada, e a falta de segurança, leva a questões ideológicas intermináveis.

Um grande exemplo dessa separação ideológica, é a obra prima do cinema nacional *Tropa de Elite*¹, de um lado, vemos uma banca afirmando que a violência e corrupção policial são os tópicos principais do filme, e do outro lado vemos que afirmam que o filme é sobre um herói nacional, que seria quem resolveria a situação da segurança pública do estado do Rio de Janeiro.

Saindo um pouco do aspecto cinematográfico, e indo para situações fáticas, são inúmeras discussões sobre o aspecto segurança pública, e com diversas possíveis soluções, dentro dessas discussões, o que vemos como principais e mais atrativas a população são os posicionamentos pelo aumento da punição penal, bem como de permitir um embrutecimento da força policial.

Dentro do tópico segurança pública, a vivência policial sempre é pauta relevante, então surge a necessidade de entender seu funcionamento e o papel essencial no Estado Democrático de Direito, além de os problemas que surgem com ela, e suas possíveis soluções.

2.2 A POLICIA MILITAR

2.2.1 Conceito de Polícia

O conceito de Polícia, é derivada “*politéia*” e do latim “*politia*” e consiste no governo de uma cidade, podemos tirar como definição básica, que Polícia passa a noção de segurança e ordem social, em todo o seu conceito semântico e histórico.

¹ SENNA, José Padilha (Direção). *Tropa de Elite*. Brasil: Zazen Produções, 2007. Filme.

José Cretella², brilhantemente definiu 3 elementos necessários para a definição de polícia sendo:

“O primeiro elemento, de obrigatória presença na definição de polícia, é o da fonte de que provém, o Estado, ficando, pois, de lado, qualquer proteção de natureza particular. Isso porque o exercício do poder de polícia é indelegável sob pena de falência virtual do Estado; o segundo elemento, o escopo, de natureza teleológica, também é essencial para caracterizar a polícia, ou seja, não existe o instituto se o fim que se propõe for outro que não o de assegurar a paz, a tranquilidade, a boa ordem, para cada um e para todos os membros da comunidade; o terceiro elemento que não pode faltar na definição de polícia é o que diz respeito, in concreto, às limitações a qualquer tipo de atividade que possa perturbar a vida em comum.”

Deve-se retirar deste primeiro elemento, que a Polícia como entendemos hoje, é um ente que o Estado atribui o poder para que haja o cumprimento do ordenamento jurídico, tal poder é notável quando ela tem a possibilidade de condicionar e restringir direitos individuais, o uso e o gozo de bens, com a única finalidade de se assegurar um interesse superior.

O segundo elemento definido por Cretella, denominada “natureza teológica”, se resguarda no conceito ideal da Polícia, um ente que tem a função de ser íntegro, incorruptível, possuindo assim a única função manter a paz, temos aqui, um grande campo que será abordado neste trabalho, uma vez que o conceito e realidade se tornam conflitantes, possuindo a necessidade de algumas mudanças no seu funcionamento.

O terceiro elemento é basicamente decorrente da primeira, qual seria o ponto que o poder de polícia pode invadir e constranger direitos individuais e coletivos, essa limitação é devida para não haver tiranias, na qual o poder de polícia seja superior aos direitos.

Tamanha definição é essencial para entender como que a polícia é defasada em demonstrar sua integridade da sua própria atividade, os seus limites e direitos muitas vezes se confundem, vemos em decorrência disso, uma

² CRETELLA JUNIOR, Jose. Polícia e poder de polícia. Revista de Direito Administrativo, n. 162, p. 10-34, 1985. Acesso em: 26 mar. 2025.

falta de segurança, e principalmente de confiança na Polícia como um todo, e para corrigir esse problema, temos o dever de mudança.

2.2.2 Surgimento da Polícia Militar no Brasil

Datado do século XIX, o surgimento da polícia no âmbito nacional, possuiu como principal alavanca, a necessidade de proteção ao meio das atividades econômicas, por motivo de que, até a chegada da família real em 1808, a principal e quase única fonte de renda do país, era agrária, ou seja, grandes campos esparsados, não necessitava assim de um grande poder de polícia, porém, com a chegada de Dom João VI, houve uma grande mudança na política e administrativa, começando assim, uma maior surto populacional e urbanização.

Com tal mudança, surgiu a necessidade de um poder de polícia, uma vez que esse surto populacional, fez como consequência uma maior concentração demográfica, ou seja, o surgimento de atividades econômicas urbanas³, e questões relevantes no quesito administração pública, “Essa nova conjuntura fez com que as ações do Estado dessem maior ênfase a questões como higiene, condições sanitárias das cidades, disciplinarização do espaço urbano e segurança pública.”⁴, válido ressaltar, que essa necessidade surgiu originalmente na cidade do Rio de Janeiro (capital do Brasil na época, e onde Dom João VI se firmou), uma vez que a única instituição de polícia à época, era a guarda real, porém, era insuficiente, de tal modo a Polícia foi criada.

2.2.3 A Polícia no Espírito Santo

Em 18 de agosto de 1835, o até então presidente da província do Espírito Santo, Manoel José Pires da Silva Pontes, organizou uma junta militar, através da Lei Provincial nº 9, denominada de Companhia de Guarda Nacional, que tinha

³ FERREIRA, Olavo Leonel. **História do Brasil**. 8. ed. São Paulo: Editora Ática, 1984. p. 126

⁴ **MEMÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA**. Divisão da Guarda Real da Polícia do Rio de Janeiro. [s. l.]: 2011. Disponível em: <<https://mapa.an.gov.br/index.php/assuntos/15-dicionario/57-dicionario-da-administracao-publica-brasileira-do-periodo-colonial/169-divisao-militar-da-guarda-real-da-policia-1808-1821>>. Acesso em: 26 de março de 2025.

como principal objetivo, a defesa da sociedade, manter a ordem pública, e combater as crescentes revoltas populares.

Para entender melhor o contexto histórico da época, tem duas principais motivações para essa insurgência popular, a primeira é datada de 1831, quando Dom Pedro I, abdica de seu trono em favor de seu primogênito, Dom Pedro de Alcântara (Dom Pedro II), de apenas 5 anos, que gerou um lapso de poder, denominada de período regencial (1831-1840), até que Dom Pedro II, assumisse de fato o cargo de imperador do Brasil, com 14 anos.

A segunda e mais conturbada motivação, era que, existia grande pressão popular para que o governante acabasse com a escravidão, tal pressão, era notável, ao analisarmos historicamente a formação de quilombos, e sanções impostas ao Brasil, por países como a Inglaterra, e para assegurar o interesse (principalmente da classe burguesa) da atividade econômica do Brasil, que era principalmente agrária, e a mão de obra era escrava.

A primeira companhia da Companhia de Guarda Nacional, era composta por “três oficiais subalternos, um primeiro sargento, dois segundos sargentos, um furriel, seis cabos, dois cornetas e cem soldados.”⁵, o que é até assustador, pensando nos 7.890 policiais civis e militares⁶, que o Espírito Santo possuía em 2024, segundo levantamento da A Gazeta.

A polícia como um todo sofreu diversas mudanças em seus 190 anos de história, porém, é sempre importante e necessário essas mudanças, algumas demoram longos anos, e outros devem ser mais rápidas, essa evolução é natural, mas deve-se sempre buscar a melhor forma para lidar com o anseio popular da época, muito já foi feito, e mais deve ser continuado, discutiremos assim, uma das grandes possíveis evoluções que podemos avançar buscando uma melhor transparência e uma maior confiabilidade na vivência policial.

⁵ PMES. História. Portal da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo. Disponível em: <https://pm.es.gov.br/historia>. Acesso em: 28 mar. 2025.

⁶ SANTOS, Rafael. **ES tem quase 800 policiais civis e militares a menos do que há 10 anos**. A Gazeta, 24 mar. 2025. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/es-tem-quase-800-policiais-civis-e-militares-a-menos-do-que-ha-10-anos-0324>. Acesso em: 28 mar. 2025.

3. O USO NO POLICIAMENTO

3.1 Introdução

As câmeras corporais surgiram em 2005, com o avanço tecnológico da época, tivemos a oportunidade de cada vez mais diminuirmos o tamanho e peso de câmeras, surgindo a possibilidade de inserirmos câmeras em locais e situações até então impossíveis, começaram assim surgir câmeras de ação (action cam), que possuíam como finalidade filmar como o próprio nome já diz ação.

Começou assim a utilização em esportes radicais, filmando situações que a maioria da população jamais passara, porém, com um ponto de visão incrível, um grande exemplo disso, foi o surgimento da maior empresa de action cams do mundo, a GoPro, que surgiu da necessidade do criador Nick Woodman, de mostrar para seus colegas, suas manobras de surf, e de uma necessidade, sempre surge algo para suprir.

Uma dessas necessidades era de uma maior transparência e segurança, além das câmeras corporais, houve um crescimento tecnológico astronômico, temos hoje a necessidade de quase tudo estar gravado, a todo momento estamos sendo gravados, esse pensamento meio amedrontador, é de fácil percepção quando começamos a observar câmeras de segurança, estão basicamente em todos os lugares, e todos que possuem a condição econômica colocam em suas moradias e serviços, “sorria você está sendo gravado”.

Com essa necessidade cada vez mais ser latente, as gravações foram cada vez mais sendo necessárias para o tema segurança, e nos EUA, começaram a ser utilizadas as body cams por policiais em 2010, diante da necessidade de transparência no âmbito policial, uma vez que, ao analisarmos friamente a realidade dos norte-americanos, a segregação racial e uma grande desigualdade salarial, são realidades que infelizmente geram uma maior criminalização da população, e violência policial, o que acaba gerando uma maior agressão contra policiais, que gera mais violência, e vira um ciclo vicioso de agressão.

Para combater esse tipo de atitude de ambas as partes, se demonstra necessária que o dia a dia policial tenha uma prova incontroversa, para melhor demonstrar, irei utilizar o caso George Floyd (será melhor explorado futuramente), o caso só foi público, pois no momento da infeliz abordagem, houve diversas pessoas no local filmando, além das bodycams policiais que demonstraram toda a abordagem, porém, é impensável quantos Floyds existiram, sem que nunca fosse divulgado.

3.2 As Body Cams

As bodycams como bem definido pelo site do governo federal⁷:

“Uma câmera corporal é um dispositivo portátil que capta registros audiovisuais das interações com o ambiente e com outras pessoas e que se acoplam aos uniformes dos profissionais de segurança pública.

As câmeras corporais surgem como uma solução tecnológica inovadora, oferecendo registros audiovisuais objetivos e incontestáveis das ações dos profissionais de segurança pública. Esses registros são cruciais para construir uma cadeia de evidências robusta e confiável, essencial tanto para a defesa dos profissionais em situações jurídicas quanto para a transparência nas operações de segurança pública. Além disso, as gravações têm um papel crucial em investigações e processos judiciais, fornecendo uma perspectiva clara e imparcial dos eventos.”

Como bem expressado o objetivo das bodycams, é a de segurança pública, trazendo uma forma incontroversa de prova, essa segurança é tanto para o próprio agente público, quanto para todos as pessoas, cabendo o requerimento junto a corregedoria da respectiva entidade pública.

⁷ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Câmeras corporais. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/cameras-corporais>. Acesso em: 14 abr. 2025.

Ela possui preço de compra “baixo”, cerca de R\$ 500,00 a R\$ 1.000,00⁸, segundo compras do Estado de São Paulo (único Estado que usa como equipamento obrigatório), porém, no Brasil, possui um grande custo de manutenção, uma vez que foi realizado “as pressas”, esse custo é referente ao armazenamento das imagens das câmeras, pois no Brasil, o armazenamento é em nuvem ou localmente, o problema, está exatamente na nuvem, uma vez que não é institucionalizada, o que gera um custo maior.

Seu tempo de armazenamento é de até meses, obviamente quando se instaura um processo criminal, ou a requerimento da vítima ou advogado, o armazenamento é feito até a finalização do processo criminal ou até mesmo administrativo.

Existe a discussão, que será mais aprofundado adiante, mas em primeira análise preliminar, é sobre como fazer esse requerimento, e quem poderá realiza-lo, em um cenário ideal, deveria o armazenamento ser Ad Aeternum (para sempre), e poderia ser requerido por todos os envolvidos, cabe sobre isso outra discussão que vai ser melhor discutida adiante.

3.3 Vantagens

As vantagens para a utilização desse novo meio de tecnologia são diversas e devemos nos debruçarmos nos pontos mais relevantes, para uma extensa comparação futuramente com suas desvantagens, para enfim, chegarmos a uma conclusão na balança de benfeitorias e malefícios.

3.3.1 Redução de Queixas de Uso Excessivo da Força

Uma grande crítica as entidades governamentais de segurança pública, é a insegurança passada, tal insegurança é devido a não confiança de grande

⁸ G1. Governo de SP lança edital para substituir 10 mil câmeras corporais usadas pela PM e adquirir 2 mil novas. G1 São Paulo, 22 maio 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/05/22/governo-de-sp-lanca-edital-para-substituir-10-mil-cameras-corporais-usadas-pela-pm-e-adquirir-2-mil-novas.ghtml>. Acesso em: 11 abr. 2025.

parte da população de que nas abordagens e vida policial não terão direitos humanos e sua própria integridade física violada.

Como já dito no decorrer desta atividade acadêmica, o Estado de São Paulo foi o pioneiro para a utilização dessa tecnologia no Brasil, então, deve ser o mais avaliado, por ter uma quantidade mais expressiva de dados, o programa “Olho Vivo”, denominada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, tiveram como resultado astronômico uma redução de 63,7% da letalidade policial geral, sendo 33,3% da letalidade nos batalhões que não aderiram ao sistema e 76,2% da letalidade nos batalhões que passaram a utilizar as câmeras, isso tudo em dois anos de utilização (2021 e 2022).

Isso tudo São Paulo sendo o terceiro estado com maior violência policial⁹, então, de tal forma, gerando assim uma insegurança para a população muito elevada, e se estados “violentos”, já possuem um resultado tão elevado, a tendência analisada por especialistas, e que estados menores (em tamanho e violência) tenham resultado até mais concretos.

Saindo um pouco do estado de São Paulo, o estudo conduzido em Rialto, Califórnia, em 2012, que é considerado o marco empírico nas discussões para a utilização das bodycams, tiveram um resultado já promissor, e que deveria ser levado a diante:

“Durante os 12 meses de testes, aleatoriamente eram escolhidos policiais para utilizarem as body-worn cameras. Ao final deste período se concluiu que os dados obtidos sugerem tanto uma redução na quantidade de incidentes onde o policial teve de usar força (redução de cerca de 50%), quanto no número de reclamações contra policiais (redução próxima da marca de 90%).”

3.3.2 Aumento da Transparência

A transparência é pelas câmeras serem provas incontroversas, permitindo um maior controle interno e externo sobre a atividade policial como um todo,

⁹ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *ObservaDH divulga dados de violências praticadas por agentes de segurança pública*. 12 dez. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/dezembro/observadh-divulga-dados-de-violencias-praticadas-por-agentes-de-seguranca-publica>. Acesso em: 7 maio 2025.

gerando uma maior confiança da sociedade nessas instituições, e em todos os lugares que foram adotadas a percepção pública é de uma melhora no grau de certeza na integridade dos agentes públicos.

Será discutido posteriormente, qual é o limite para essa transparência, uma vez em comparação ao Estados Unidos, que possui um canal de Youtube, chamado Police Activity, o Brasil possui regras mais rígidas da utilização de imagens e sua divulgação, o critério então adotado, e o mais assertivo para uma aplicação mais realista no cenário nacional, é de uma divulgação limitada ao estado e as pessoas envolvidas.

Devendo ser usada para um auxílio nas investigações criminais, e posteriormente para o um processo criminal ou administrativo (no caso da corregedoria das polícias), como prova até certo ponto incontestável.

3.3.3 Valoração Probatória

As imagens gravas servem como provas incontroversas, uma vez que não possui pessoalidade, muito menos parcialidade, gravando de um modo completamente imparcial, protegendo o agente de casos de supostos abusos de autoridade, e aos cidadãos por não ter acusações por provas falsas.

3.3.4 Melhoria na Formação e Capacitação

Outro ponto muito importante, é na formação de novos profissionais, permitindo uma análise das abordagens e intervenções, trazendo uma melhor capacitação de novos agentes de segurança pública.

3.4 Desvantagens

3.4.1 Armazenamento

A portaria do Ministério Público orienta o prazo de 90 dias, para vídeos de rotina, e os vídeos de ação de 365 dias, além desse prazo sugerido pelo MP, as imagens devem ser armazenadas Ad Eternum em casos de processos criminais.

No Estado de São Paulo, o projeto "Olho Vivo" da Polícia Militar, recebe somente para armazenamento das imagens R\$ 51,9 milhões por ano¹⁰, obviamente, o estado de São Paulo, é muito superior em efetivo policial, com mais de 80 mil policiais ativos de diferença.

Porém, o custo continua muito elevado, com a necessidade de empresas privadas para conseguir esse armazenamento, mesmo assim, a necessidade do investimento, é muito elevado, sendo necessário muitas vezes, a parceria de empresas privadas.

Isso somado com o preço de investimento para a aquisição dessas câmeras, como no caso de São Paulo que foram R\$ 27,8 milhões, para 10.125 câmeras, através da portaria nº 648/2024, faz com que o investimento inicial e o contínuo, ser muito elevado, fazendo com que estados menos privilegiados, não consigam comprar e manter as bodycams.

Além disso, inviabiliza a compra e manutenção de pequenas delegacias, uma solução que foi sugerida, foi a compra individualizada, tese essa defendida por policiais que já utilizavam as bodycams, antes mesmo da legislação ser assertiva quanto a sua utilização, porém, a utilização individual esbarra em um grande (se não o principal) problema para a utilização dessa tecnologia, que é referente as questões de privacidade e legislação.

3.4.2 Privacidade e Publicação

Como dito anteriormente, o movimento para a utilização das bodycams individuais começou a bastante tempo no Brasil, começaram como uma fonte de

¹⁰ AGÊNCIA SP. *Governo de SP é primeiro colocado em edital do Ministério da Justiça e receberá R\$ 27,8 milhões para compra de câmeras corporais*. 27 mar. 2024. Disponível em: <https://www.agenciasp.sp.gov.br/governo-de-sp-e-primeiro-colocado-em-edital-do-ministerio-da-justica-e-recebera-r-278-milhoes-para-compra-de-cameras-corporais/>. Acesso em: 7 maio 2025.

conteúdo para criadores de conteúdo de plataformas como Youtube e Twitch, os denominados “motovlogs”, que faziam sua vivência do dia a dia se tornarem vídeos que geravam renda e “diversão”.

Com o tempo, agentes públicos começaram a utilizar de maneira individualizada, porém, mesmo que existissem imagens que comprovassem a prática de crimes, possuía eficácia nula em procedimentos criminais e da corregedoria, além de poder gerar consequências para o próprio agente público, pela filmagem “ilegal”.

Tal barreira, é decorrente da Lei nº 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que estabeleceu critérios para o tratamento de dados pessoais, fixando diversos princípios que devem ser respeitados, sendo os principais o da finalidade, necessidade e da segurança, tais princípios serão mais bem detalhados futuramente em tópico próprio, porém, o impedimento primário da não utilização dessa tecnologia era referente a publicidade dessas imagens.

Era comum vermos, publicações que agentes públicos que abusavam da publicação de certos vídeos, colocando acusados como “culpados”, fazendo com que tivesse um julgamento da população a parte, principalmente em casos delicados como supostas (ou concretas) denúncias de violência doméstica, tal publicações possuíam como características, a utilização da imagem real do acusado, e tom sarcásticos dos agentes públicos, sendo uma clara violação do princípio da privacidade.

Contudo, essa prática bárbara, deve ser amplamente erradicada, respeitando o papel importantíssimo dos agentes públicos de serem apenas executores da lei brasileira, e não juristas, não cabendo também aos agentes o julgamento e criação de leis próprias que apenas os beneficiem, devendo assim, ter um balanceamento entre princípios essenciais da LGPD, e princípios constitucionais do ordenamento brasileiro, com a utilização dessa tecnologia, como bem ilustrado no art. 5, inciso X, da Constituição Brasileira:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

Tal balanço é delicado e amplamente discutido, gerando debates extensos, e essenciais para o futuro das abordagens e da segurança pública como um todo.

3.4.3 Falhas na Publicidade das Gravações

Uma das grandes argumentações contrárias a utilização das bodycams, é a facilidade de fraudar as imagens, como as bodycams possuem somente uma câmera frontal, é fácil de se imaginar que para burlar as câmeras é só colocar algo na frente da lente.

Um exemplo cinematográfico é o episódio 1, da oitava temporada de *Brooklyn 99*¹¹, nesse episódio os personagens principais se deparam com uma clara violação do procedimento dos agentes públicos, quando os próprios policiais (no caso em questão) violam a própria câmera corporal para inviabilizar as imagens, uma atitude que no caso em tela, é possível uma vez que as imagens eram armazenadas pela própria polícia, facilitando assim, a perda dos dados, porém, a série trouxe esse tema, justamente por casos práticos que aconteciam e eram denunciados em Nova York, sendo assim, houve com o tempo a solução de que as filmagens não ficam com os departamentos de polícia, mas sim com as corregedorias, dificultando em muito a perda de imagem por corrupção.

¹¹ THE GOOD ONES. *Brooklyn Nine-Nine*: temporada 8, episódio 1. Direção: Kevin Bray. Estados Unidos: NBC, 2021. 1 episódio (21 min). Exibido originalmente em: 12 ago. 2021. Disponível em: Netflix. Acesso em: 13 maio 2025

No Brasil, não tem um caso famoso sobre o tema, porém, é de se imaginar que essa prática já ocorreu, sendo assim, não possuímos ainda uma solução prática, para um problema que ainda não é pauta de discussão, ainda mais que no Brasil quem em geral armazena as imagens são empresas privadas, evitando em muito a perda de imagens.

Temos que levar em conta, que a utilização dessa tecnologia no Brasil é muito recente, e nós como povo, temos o problema de só agirmos quando algo de muita repercussão é cometido, por não ter casos de grande repercussão aqui postergamos assim a discussão sobre a questão da publicidade.

O princípio da publicidade em casos de bodycams, é muito bem exemplificado pelo Art. 5, inciso XXXIII, da Constituição Federal, como demonstrado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Como demonstrado, todos tem o direito de receber as informações de seu interesse individual, porém, essa publicidade não é absoluta, devendo possuir um método de divulgação criteriosa e regulada, respeitando limites éticos e constitucionais como o artigo referenciado acima, como é bem referenciado por Lorenzi:

[...] é necessário que haja normatização clara e rígida a respeito da publicidade das imagens, para evitar que sejam divulgadas de forma aleatória ou utilizadas de maneira seletiva, comprometendo o princípio da transparência e a proteção dos direitos fundamentais.

Tal critério ainda não possui uma definição clara e rígida pelo nosso ordenamento jurídico brasileiro no caso das bodycams, mas tem critérios mínimos baseados em legislações não específicas, como a LGPD.

O problema que é notável, é porque não podemos haver seletividade da divulgação/publicação, deve-se buscar a melhor forma de publicação das imagens, como um exemplo, os EUA, possui um canal no Youtube chamado Policy Activity, que divulga abertamente (utiliza algumas barras de censura) todos os casos de grande repercussão, onde agentes são acusados de abuso de força, o canal é de certo modo unilateral, sendo que enviam todos os vídeos requisitados, porém, futuramente iremos discutir sua aplicabilidade no Brasil.

3.3.4 Problemas com Especialistas e Unidades Táticas

Esse tema embora muito relevante, ainda não possui nenhum grau de discussão no Brasil, que é muito argumentado nos EUA, mas tende a possuir abrangência aqui em solo brasileiro.

Remete a utilização em operações especiais, operações essas que muitas vezes contam com estratégias elaboradas, e com um profundo conhecimento técnico e estratégico, o problema apontado, gira por volta da publicação através das câmeras corporais de tais técnicas.

Vivemos em um país com diversas facções criminosas, que infelizmente possui todo um *modo operandi* bem operacional e estratégico, e muitas das vezes, mais preparada para o confronto, sendo em armamento e verba, do que os próprios agentes públicos, de tal forma, os agentes públicos devem contar com outras formas de confronto sem ser o confronto por linhas usadas na guerra civil americana.

Sendo necessário todo um esquema tático para a formação de uma operação, contada linha a linha de como deve ser a operação, cito novamente o filme Tropa de Elite, de José Padilha, que demonstra claramente, como que uma operação policial é montada, claro que essa obra de ficção, se utiliza de uma brutalidade policial abrangente.

Para os fins desse tópico, é necessário voltar ao tópico anterior, e entender que a publicação/divulgação, deve ser ampla, porém, não absoluta, tendo como princípio máximo abranger somente aos interessados, respeitando por exemplo, o princípio da finalidade presente na LGPD, sendo utilizada somente com a finalidade de promover um processo mais claro e unilateral, além de procedimentos pela corregedoria.

De tal maneira, é de se entender, que a publicidade de procedimentos esquematizados de Unidades Táticas, deve ser restrito, sendo utilizado somente para futuros procedimentos criminais e da própria corregedoria, uma vez que sua divulgação absoluta (para todos), seria muito desastroso para essas unidades, uma vez que “ensinaria” o crime suas opções táticas, colocando em risco a segurança física dos agentes públicos.

4. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

4.1 Introdução

Com o passar do tempo, a humanidade corre a passos largos a um futuro cada vez mais dependente de telas, e a vida sendo cada vez mais pública, e as informações sensíveis cada vez mais fáceis de serem acessadas, e sendo o Brasil o quinto país que mais acessa a internet, era necessário a criação de uma legislação que abarque todas as possíveis violações da privacidade e segurança de dados, principalmente pessoais.

Para conter possíveis danos a privacidade, em 14 de agosto de 2018, foi criada a Lei Geral de Proteção de Dados, sendo um marco legal fundamental para a consolidação de direitos no ambiente digital. Esta legislação estabelece regras sobre coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados pessoais, impondo responsabilidades às organizações públicas e privadas.

Tal criação foi muito influenciada pelo cenário internacional, principalmente pela promulgação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (General Data Protection Regulation – GDPR) pela União Europeia em

2016, que criou um padrão global de proteção à privacidade e incentivou diversos países a adotarem uma regulamentação similar.

Principalmente após o escândalo da Cambridge Analytica, em 2018, que envolveu o uso indevido de dados de mais de 50¹² milhões de usuários do Facebook para fins de manipulação política, que deixou claro a fragilidade dos sistemas com relação às informações pessoais, sendo necessário a criação de uma norma legal que regule essas informações.

No Brasil, o tema já era debatido desde 2010, quando o MP realizou diversas consultas públicas com a sociedade civil, o setor produtivo e a academia, porém, só em 2012, que foi apresentado o primeiro Projeto de Lei de nº 4.060/2012, de autoria do deputado Milton Monti, tendo como objeto estabelecer o tratamento de dados pessoais, tanto por entidades públicas quanto privadas, garantindo direitos fundamentais como a privacidade e a proteção da honra dos cidadãos, durante sua tramitação a PL foi apensada ao PL 5.276/2016, e pela combinação gerou um texto abrangente, que futuramente culminou na aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados em 2018.

De tal forma, foi necessário a criação da Lei nº 13.709/2018, aprovada após longa deliberação no Congresso Nacional, a versão final da LGPD, foi aprovada em junho de 2018 pelo então presidente Michel Temer, categorizando um grande avanço na proteção de dados.

A LGPD entrou em vigor em setembro de 2020, após prorrogações que permitiram maior tempo de adequação. Desde então, organizações de todos os setores passaram a revisar suas políticas de privacidade, implementar programas de compliance digital e designar encarregados pelo tratamento de dados, também conhecidos como Data Protection Officers (DPOs).

4.2 Estrutura e Princípios

¹² **G1.** Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. G1, 20 mar. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/entenda-o-escandalo-de-uso-politico-de-dados-que-derrubou-valor-do-facebook-e-o-colocou-na-mira-de-autoridades.ghtml>. Acesso em: 14 maio 2025.

A LGPD se estrutura em capítulos que definem os conceitos fundamentais como os de dados pessoais, dados sensíveis, tratamento de dados, entre outros, importante salientar os princípios estabelecidos para nortear os tratamentos de dados.

O primeiro como já citado anteriormente é o da Finalidade, todos os dados devem possuir como finalidade um propósito legítimo e específico, no caso das bodycams, os dados armazenados devem ter a finalidade de posteriormente estar presente em um processo criminal ou procedimento administrativo, tendo a finalidade de ser uma prova incontestável e imparcial.

Adequação, outro princípio da LGPD esse ilustra a compatibilidade entre o tratamento com as finalidades afirmadas, o método de armazenamento e tratamento das imagens devem seguir um procedimento comum e específico, para sua função, de tal forma, deve-se respeitar o princípio da necessidade, ou seja, as imagens devem ser usadas apenas para sua finalidade.

Outro princípio da Lei Geral de Proteção de Dados, é o do livre acesso e transparência, muito importante para a regulamentação para a utilização das câmeras corporais, uma vez que o livre acesso, dá uma impressão de ser absoluto a qualquer interessado, até por terceiros, porém, temos o entendimento hoje de um livre acesso não absoluto, sendo endereçada apenas aos interessados da ação penal ou procedimento administrativo.

A parte de segurança e prevenção é outro princípio essencial para a LGPD, e no Brasil no caso da utilização das bodycams, é aplicado quando os agentes públicos possuem contrato com terceirizadas que garantem o tratamento responsável e seguro das imagens.

Um ponto muito relevante e discutido para a discussão do tema, é a respeito do consentimento, presente no art. 7 da referida lei, uma vez que as câmeras corporais muitas vezes não possuem o consentimento de uma parte dos agentes, muitos argumentam a não utilização do equipamento por ferir um preceito fundamental para a LGPD, porém, assim como utilizado no estado de São Paulo, o princípio da privacidade é relativa, devendo ser relativizada em casos de flagrante delito, o argumento é o mesmo utilizado na utilização de câmeras de segurança em processos criminais.

Tal argumentação é baseada no art. 37 da Constituição Federal, que estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Obviamente para a utilização em processos criminais, tais meios necessitam de mecanismos de não adulteração, mesmo que sendo muito improvável e de difícil manipulação, ainda assim, deve-se possuir um meio para sua comprovação de integridade, de tal forma, as câmeras possuem a capacidade de serem provas incontestáveis.

Outro ponto relevante, e super importante que foi argumentado no estado de São Paulo, se deve pela forma de gravação, a forma mais econômica, se deve, pela gravação pontuada, sendo acionada pelo próprio policial, porém, mesmo que mais barata, tal modo de gravação, torna a prova mais questionáveis, uma vez que o agente público, possui o poder de parar ou começar a qualquer momento, possuindo assim, a forma de contornar a situação, ou simplesmente “esquecer” de gravar, sendo assim São Paulo, adotou a gravação ininterrupta, sendo obviamente a gravação sem pausas, se torna uma gravação mais cara para manutenção, uma vez que necessita de uma capacidade de armazenamento muito superior, porém, uma vez que possui todos os fatos da abordagem.

Uma argumentação plausível de sustentação, é a de que alguns entendem que a gravação deve ser obrigatória e a ausência de registro pode gerar presunção de irregularidade, tal afirmativa é de certo modo perigoso, como o sistema adotado no Brasil, é o do modo ininterrupto, o agente não possui a capacidade de “desligar” a câmera, a única forma de violar a eficiência da mesma é tampando ambas saídas (de áudio e vídeo), devendo em casos desse tipo de violação, obviamente deve seguir de uma sanção administrativa, e se em casos de violação da imagem, deve-se analisar da mesma maneira que é para a

utilização em processos criminais, e em caso de comprovada manipulação, deve-se adotar meios criminais e administrativos.

O método para manipulação das imagens é de extrema dificuldade, sendo dois pontos principais, para modificar uma imagem ao ponto de manipular alguns eventos, mesmo que o senso comum é de que as inteligências artificiais possuem a capacidade de manipulação próxima a realidade, porém, tal senso é descabido, uma vez que qualquer pessoa com o mínimo de instrução pode captar imagens criadas por ela, e mesmo que não seja criada por IA's, a manipulação de imagens é muito complicada e difícil, um exemplo, só para ilustrar, o documentário “Marvel Por Trás da Máscara”¹³, que exemplifica o processo de criação de imagens, que chega a durar meses ou até anos.

O outro ponto, é o método para uma possível corrupção ativa dos agentes, por possuir uma sequência de fatores de autenticação, é quase impossível, um agente de segurança pública, conseguir por si próprio a manipulação, uma vez que a cadeia para o armazenamento é longa, uma vez que o policial não possui a capacidade de alterar, tendo que converter a índole de uma pessoa de uma empresa terceirizada (quem armazena as imagens), e posteriormente, quem vai analisar as imagens, sendo de difícil manipulação por esses motivos.

Por último, a durabilidade de uma câmera de ação dessas, que são construídas para suportar quedas e impactos, além de possuir em geral uma resistente proteção, geralmente feita de uma liga de plástico, possuindo vida útil de vários anos ou até décadas, e a tendência é durar e possuir uma melhor qualidade ao longo do tempo, uma vez que é uma tecnologia em expansão, ficando cada vez menores e resistentes, um exemplo é a nova GoPro Hero13 Black, sendo o último lançamento da marca, possuindo uma capacidade de filmar abaixo dos 10 metros de profundidade, e possuir uma garantia de mais de 5 anos, mesmo que utilizada em esportes radicais.

Vale-se ressaltar que os estados futuros, que iram utilizar as bodycams nos seus agentes públicos, possuem um cenário mais favorável do que o do próprio estado de São Paulo, uma vez que a compra e manutenção dessas

¹³ **MARVEL: por trás da máscara.** Direção: Michael Jacobs. Produção: Marvel New Media. [S.l.]: Disney+, 2021. 1 vídeo (1h08min), son., color. Documentário.

câmeras deve ser feito através de licitações, e uma tendência normal dessa modalidade de aquisição é o preço ser cada vez mais competitiva, tornando-a mais monetariamente baixa, e uma vez que já possuímos empresas privadas, que já possuem mercado e interesse para a venda para as repartições públicas.

5. CASOS PRÁTICOS

5.1 Caso George Floyd

Além de uma experiência pessoal, o caso George Floyd é um dos principais precursores da vontade de escrever sobre o tema, é gritante o que a falta de informação leva a diversas barbaridades.

No dia 25 de maio de 2020, após uma suposta troca de uma nota falsa de 20 dólares, George Floyd que não ofereceu nenhuma resistência, foi jogado no chão e asfixiado por 9 minutos, pelo joelho do até então policial Derek Chauvin, e em todo o momento Floyd grita: "I Can't Breathe!", que significa "eu não consigo respirar", o que o levou ao óbito.

Caso esse que gerou uma grande comoção não só nos EUA, como em todo o mundo, gerando uma onda de protestos por todo o mundo, e um dos pontos mais levantados foi a brutalidade policial, principalmente nos EUA, e como que denúncias e as Bodycams (que eram utilizadas pelos policiais), não geravam nenhuma sanção, uma vez que o próprio Derek Chauvin possuía 18 queixas e denúncias, envolvido em três tiroteios, um deles fatal.

Tal pontuação é cabível, porém, em meio a tragédia, podemos ver que a funcionalidade das bodycams, pelo menos em um caso foi efetiva, como bem ressaltado durante todo o trabalho as Bodycams servem para elucidar fatos que são controversos, uma vez que a versão dos policiais era que Floyd tinha resistido bravamente a todo momento, as câmeras mostraram ao contrário, o que nos leva ao questionamento de quantos Floyds existiram para que o caso gerasse uma repercussão em tamanha escala.

As câmeras nesse caso, trouxeram a sua funcionalidade de angariar provas confiáveis e imparciais, nesse caso, a palavra dos policiais não tivera poder de convencimento para que escapassem impunes do crime cometido, em

nenhum momento as câmeras foram apresentadas como meios perfeitos para não cometimento de abusos, mas sim para diminuir pela dissuasão, e quando acontecessem, que os fatos fossem elucidados.

5.2 Caso da ponte

Em dezembro de 2024, na zona sul de São Paulo, o policial militar Luan Felipe Alves Pereira, foi flagrado em uma situação questionável para dizer o mínimo, arremessando Marcelo Amaral, de 25 anos, de uma altura de quase quatro metros, no bairro da Vila Clara¹⁴.

Tal situação foi depois de uma abordagem policial a uma moto, que estava sendo pilotada por Marcelo, que segundo investigação pelo Ministério Público, e pela corregedoria da PM o mesmo só está vivo por ter caído de joelhos e não ter batido nenhum órgão vital.

Além do arremesso, Marcelo alega que foi agredido por cassetetes e ameaçado pelos Policiais Militares, porém, infelizmente essa parte não foi gravada, porque tal situação só foi elucidada porque por sorte, após ver a abordagem violenta, um cinegrafista amador começou a fazer a gravação.

Mesmo acontecendo em São Paulo, tal batalhão não participa do “Olho Vivo”, sendo assim não possuíam as câmeras corporais, não podemos afirmar, no entanto, que com uma Bodycam, a situação não teria acontecido, porém, poderíamos ter a confirmação de todos os fatos, de maneira transparente e impessoal.

5.3 Caso Policial Acusado Falsamente

Não é raro, vemos réus acusarem policiais de agressão, para tentar se livrar de procedimentos criminais, muitas vezes, não passando de acusações sem fundamento, porém, como comprovar sua idoneidade?

¹⁴ ROBICHEZ, Adele. PM que jogou homem de ponte em SP vira réu por tentativa de homicídio. Brasil de Fato, São Paulo, 22 abr. 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/04/22/pm-que-jogou-homem-de-ponte-em-sp-vira-reu-por-tentativa-de-homicidio/>. Acesso em: 20 maio 2025

Um exemplo, foi o ocorrido em 2019, também no município de São Paulo, onde dois policiais foram denunciados por abuso de autoridade, sofrendo procedimentos administrativos, que concubinaram em uma suspensão até a elucidação dos fatos, que foi julgado como:

O juiz Emerson Sumariva Júnior, da 3ª Vara Criminal de Araçatuba, condenou o acusado a dois anos de prisão e ao pagamento de dez dias-multa. Por ser réu primário, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e no pagamento de dois salários mínimos em favor de entidade filantrópica, tudo a ser fixado no juízo da execução penal competente.¹⁵

É de fácil compreensão que em determinados casos, a mera existência de câmeras corporais evita de que alguns casos surjam dúvidas referentes ao procedimento de abordagem policial.

Um exemplo, pautável é o canal do Guarda Municipal de Embu das Artes, município de São Paulo, chamado GMC Mesquita¹⁶, que posta seu dia a dia na força da Guarda, seu trabalho que se baseia principalmente pelo patrulhamento de moto, é amplamente visto (respeitando a descrição) por mais de 541 mil pessoas, é de grande trivial a quantidade de vezes, que mesmo que o réu tenha corrido do agente, e que estava todo desconforme com a lei de transito, a primeira coisa que o mesmo diz é que sofreu violência policial, muitas vezes para incitar os transeuntes para cima dos guardas municipais, e muitas vezes para que os policiais se sintam intimidados, para não ocorrer o procedimento criminal.

Vemos que mesmo que não exista ainda uma legislação específica, a utilização pelos agentes públicos, está cada vez mais presente, sendo o canal citado anteriormente, somente um dos mais populares, o que leva a crer que tal discussão, além de atual, é aceito por ambas as partes, e mesmo que alguns acreditem que infligem direitos constitucionais, como já dito anteriormente, não são absolutos, e o futuro, querendo ou não, está na utilização dessa tecnologia,

¹⁵ VIAPIANA, Tábata. Homem é condenado por denúncia caluniosa contra policiais. Consultor Jurídico, São Paulo, 19 nov. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-19/homem-condenado-denunciacao-caluniosa-policiais/>. Acesso em: 20 maio 2025.

¹⁶ **GCM MESQUITA**. Canal oficial no YouTube. [S.l.]: YouTube, [s.d.]. Disponível em: <https://www.youtube.com/@gcmmesquita>. Acesso em: 20 maio 2025.

e deve-se andar a passos largos, para sua utilização no estado do Espírito Santo, e no Brasil como um todo, principalmente por nosso estado, possuir um número não tão expressivo de contingente policial, e pelo tamanho diminuto em comparação com São Paulo.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o decorrer do presente trabalho, vimos que por ser uma “nova” tecnologia, tal aplicação em cenário estadual é uma mera questão de tempo, vemos que todos os países que possuem ambos problemas de segurança pública, assim como o Brasil e EUA, tendem a avançar no sentido de uma maior transparência e segurança para os agentes públicos, para tal a implementação das câmeras corporais é um imenso passo para a uma real “segurança” pública.

Na balança dos prós e contras da sua utilização, o peso das vantagens se demonstra muito mais pesado, os contras se demonstram necessários para elencar suas soluções, de certo modo, tal implementação no estado deve ser posterior a uma nova lei que versa sobre o seu implemento.

O seu efeito a curto prazo, como bem elencado anteriormente, se bem trabalhado, torna os efeitos a longo prazo de grande importância, principalmente na questão de transparência policial, podemos viver futuramente em um país que acredita na integridade da força policial, e que poderemos parar de falar de corrupção dos agentes públicos, obviamente nunca será perfeito, perfeição é um definição inalcançável, mas devemos sempre busca-la, e para tal o adimplemento de medidas que buscam sua concretude como o das bodycams, devem ser aplicados no cenário estadual e futuramente nacional.

Tal rapidez, só será alcançada com um grande apoio populacional, uma vez que infelizmente, o Brasil tende a começar a funcionar após grandes tragédias e com uma manipulação de mídia geral, além desse apoio, os agentes públicos honestos, devem buscar a atuação dos mesmos de forma justa, uma vez que a utilização da mesma, contorna o problema de responsabilização dos agentes públicos corruptos, além de proteger os agentes de acusações infundadas e permitirá a narrativa acurada dos fatos, como bem descrito,

necessitará de grande apoio institucional e político, além de grande incentivo econômico.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SP. *Governo de SP é primeiro colocado em edital do Ministério da Justiça e receberá R\$ 27,8 milhões para compra de câmeras corporais*. 27 mar. 2024. Disponível em: <https://www.agenciasp.sp.gov.br/governo-de-sp-e-primeiro-colocado-em-edital-do-ministerio-da-justica-e-recebera-r-278-milhoes-para-compra-de-cameras-corporais/>. Acesso em: 7 maio 2025.

BACON, Francis. **Novum Organum**. São Paulo: Edipro; 1ª edição (1 fevereiro 2014).

BADARÓ, Gustavo H. **Processo Penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. ObservaDH divulga dados de violências praticadas por agentes de segurança pública. 12 dez. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/dezembro/observadh-divulga-dados-de-violencias-praticadas-por-agentes-de-seguranca-publica>. Acesso em: 7 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 7 maio 2025.

COSTA, Ivone Freire; Balestreri, Ricardo Brisolla. **Segurança pública no Brasil: um campo de desafios**. São Paulo: SciELO - EDUFBA (1 janeiro 2010)

CRETELLA JUNIOR, Jose. Polícia e poder de polícia. Revista de Direito Administrativo, n. 162, p. 10-34, 1985. Acesso em: 26 mar. 2025.

G1. Câmeras corporais ajudam a esclarecer casos de repercussão no Brasil. Fantástico, 14 jan. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/01/14/cameras-corporais-ajudam-a-esclarecer-casos-de-repercussao-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 11 abr. 2025.

G1. Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. G1, 20 mar. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/entenda-o-escandalo-de-uso-politico-de-dados-que-derrubou-valor-do-facebook-e-o-colocou-na-mira-de-autoridades.ghtml>. Acesso em: 14 maio 2025.

G1. Governo de SP lança edital para substituir 10 mil câmeras corporais usadas pela PM e adquirir 2 mil novas. G1 São Paulo, 22 maio 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/05/22/governo-de-sp-lanca-edital-para-substituir-10-mil-cameras-corporais-usadas-pela-pm-e-adquirir-2-mil-novas.ghtml>. Acesso em: 11 abr. 2025.

GENGHINI, Marco Aurélio Barberato. **O USO DA CÂMERA OPERACIONAL PORTÁTIL (COP) NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO: UM DIÁLOGO ENTRE SEGURANÇA, PRIVACIDADE E CIDADANIA**. 1. Ed. São Paulo, 2023.

HILGENDORF, Eric. **Digitalização e direito**. Organizador e tradutor Orlandino Gleizer. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LORENZI, Leonardo Queiroz. Câmeras Policiais Individuais e o Controle da Atividade Policial. Curitiba: Centro Universitário Curitiba, 2021, p. 25–26.

MARVEL: por trás da máscara. Direção: Michael Jacobs. Produção: Marvel New Media. [S.l.]: Disney+, 2021. 1 vídeo (1h08min), son., color. Documentário.

MEMÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA. Divisão da Guarda Real da Polícia do Rio de Janeiro. [s. l.]: 2011. Disponível em: < <https://mapa.an.gov.br/index.php/assuntos/15-dicionario/57-dicionario-da-administracao-publica-brasileira-do-periodo-colonial/169-divisao-militar-da-guarda-real-da-policia-1808-182> >. Acesso em: 26 de março de 2025.

NICOLITTI, André. **Manual de processo penal**. 7. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

PMES. História. Portal da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo. Disponível em: <https://pm.es.gov.br/historia>. Acesso em: 28 mar. 2025.

ROBICHEZ, Adele. PM que jogou homem de ponte em SP vira réu por tentativa de homicídio. Brasil de Fato, São Paulo, 22 abr. 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/04/22/pm-que-jogou-homem-de-ponte-em-sp-vira-reu-por-tentativa-de-homicidio/>. Acesso em: 20 maio 2025

SANTOS, Rafael. **ES tem quase 800 policiais civis e militares a menos do que há 10 anos**. A Gazeta, 24 mar. 2025. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/es-tem-quase-800-policiais-civis-e-militares-a-menos-do-que-ha-10-anos-0324>. Acesso em: 28 mar. 2025.

SÃO PAULO. Nota de Serviço Nº PM3-001/02/21. **Estabelece procedimentos de implementação de câmeras operacionais portáteis – cop**.

SÃO PAULO. Diretriz Nº PM3-008/02/20. **Disciplina o emprego das Câmeras Operacionais Portáteis (COP) no âmbito da Polícia Militar, bem como regulamentar a política de armazenamento, custódia e difusão das evidências digitais registradas**.

SILVA, Carlos Roberto Almeida. **Princípio da Transparência na Administração Pública**. Jusbrasil. 2013. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-transparencia-na-administracao-publica/113024627.21/11/2024>.

STOLZE, Pablo. Manual de Direito Civil: volume único. 6. ed. 2022. Disponível em: https://www.academia.edu/95697370/Manual_de_Direito_Civil_volume_unico_6_a_edicao_2022_Pablo_Stolze. Acesso em: 11 mar. 2025.